



## DECRETO N.º 140, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

*Institui a Pesquisa Municipal Educacional em Domicílio - PMED, destinada à identificação de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos fora da escola, não alfabetizados ou com escolaridade incompleta, distintas demandas educacionais, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGUERA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e,

**CONSIDERANDO** o dever do Estado com a educação, assegurando o acesso, a permanência e o atendimento ao educando, nos termos do art. 208, I, II e §1º da Constituição Federal, que determina políticas de garantia da oferta, prevenção da evasão e atendimento aos que não concluíram a educação básica;

**CONSIDERANDO** que compete ao poder público recensear os educandos em idade escolar, zelar pela frequência à escola e identificar casos de evasão, conforme dispõe o art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (Lei n.º 9.394/1996), princípio que fundamenta ações de busca ativa e reintegração escolar;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado assegurar com prioridade absoluta os direitos das crianças e adolescentes, especialmente o acesso e a permanência na escola, nos termos dos arts. 4º, 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n.º 8.069/1990), o que pressupõe a identificação de situações de violação ou risco de exclusão educacional;

**CONSIDERANDO** a estratégia da Busca Ativa Escolar, desenvolvida pelo UNICEF, que orienta a identificação, o monitoramento e o acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão, bem como a articulação intersetorial necessária à garantia do direito à educação;

**CONSIDERANDO** o teor do questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), instituído pelas Resoluções TCM/BA n.º 1.344/2016 e n.º 1.471/2023;

**CONSIDERANDO** a necessidade municipal de combater o analfabetismo, assegurar o acesso e a permanência escolar e elevar o nível de escolaridade da população jovem e adulta;



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE ANGUERA  
*Prefeitura Municipal*  
*Gabinete do Prefeito*



**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 335/2025, especialmente seus arts. 24 e 25, que orienta as relações intersetoriais como grupo de estudo do município, que mapeia as oportunidades, viabilidades, e elaboram estratégias para a dinâmica educativa;

**CONSIDERANDO** a importância da produção de dados atualizados para o monitoramento do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) e para a elaboração do novo Plano Municipal de Educação (PME);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a Pesquisa Municipal Educacional em Domicílio - PMED, destinada à coleta e sistematização de informações sobre crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos residentes no município que:

- I - estejam fora da escola;
- II - sejam não alfabetizados;
- III - possuam Ensino Fundamental incompleto;
- IV - possuam Ensino Médio incompleto;
- V - não tenham qualquer instrução formal.

**Art. 2º** A PMED constitui-se em uma estratégia municipal destinada a orientar sobre o quantitativo populacional que demanda acesso à escola, sendo coordenada pela Secretaria Municipal de Educação (SME), que poderá atuar de forma articulada com as Secretarias Municipais de Saúde, Desenvolvimento Social, Administração, Planejamento e Governo, além de outros órgãos públicos necessários, bem como em parceria com conselhos municipais e entidades da sociedade civil.

**Parágrafo único.** A articulação intersetorial compreenderá apoio logístico, compartilhamento de informações não sigilosas, encaminhamentos e participação em ações integradas.

**Art. 3º** São objetivos da PMED:

- I - coletar e sistematizar dados sobre o número de crianças, adolescentes e jovens que necessitam de acesso à creche, à pré-escola, aos anos iniciais do Ensino Fundamental e aos anos finais do Ensino Fundamental;



- II - identificar cidadãos em situação de exclusão ou de risco de exclusão educacional;
- III - criar e manter banco de dados atualizado acerca da escolaridade da população;
- IV - subsidiar políticas públicas de alfabetização, Educação de Jovens e Adultos (EJA), reinserção escolar e prevenção da evasão;
- V - contribuir com ações e campanhas de acesso, permanência e inclusão na escola;
- VI - fornecer as informações necessárias para a execução e o monitoramento do PMPI;
- VII - oferecer base técnica e diagnóstica para a elaboração, revisão e monitoramento do PME;
- VIII - fortalecer ações intersetoriais no âmbito das políticas de educação, saúde e assistência social, promovendo atuação integrada dos órgãos envolvidos.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Educação definirá:

- I - o cronograma anual da PMED;
- II - a periodicidade da coleta, observado o mínimo de uma edição anual;
- III - a metodologia de visitação domiciliar;
- IV - os territórios ou segmentos populacionais prioritários;
- V - o formulário padronizado para coleta das informações;
- VI - o protocolo de verificação, validação e consolidação dos dados coletados;
- VII - a equipe responsável pela coordenação, execução e acompanhamento da PMED.

**Art. 5º** Os agentes de pesquisa somente poderão atuar após capacitação obrigatória, ministrada ou validada pela SME, que deverá contemplar:

- I - abordagem domiciliar;
- II - aplicação do formulário;
- III - procedimentos de segurança;



IV - integração intersetorial;

V - fluxos de encaminhamento;

VI - princípios e regras da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n.º 13.709/2018) e do sigilo de informações sensíveis.

**Art. 6º** Os agentes de pesquisa deverão:

I - realizar visitas domiciliares devidamente identificados;

II - aplicar o formulário padrão;

III - registrar corretamente as informações coletadas;

IV - inserir os dados no sistema oficial da PMED;

V - encaminhar, quando necessário, casos urgentes aos serviços públicos competentes;

VI - respeitar a legislação de proteção de dados pessoais.

**Art. 7º** O banco de dados resultante da PMED servirá de referência para:

I - a formulação, revisão e monitoramento de políticas educacionais;

II - a ampliação da oferta de vagas na Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino;

III - o planejamento e a execução de programas de alfabetização, reinserção escolar e ações de prevenção à evasão;

IV - o subsídio às estratégias de combate ao analfabetismo;

V - o desenvolvimento de ações e estratégias que assegurem a conclusão do Ensino Fundamental.

**§ 1º** A SME atuará como controladora dos dados pessoais, conforme a LGPD (Lei n.º 13.709/2018).

**§ 2º** Os dados coletados serão utilizados exclusivamente para fins de planejamento educacional, políticas de busca ativa e relatórios oficiais.

**§ 3º** Relatórios públicos serão elaborados com dados anonimizados, garantida a confidencialidade das informações pessoais.



**§ 4º** As informações não sigilosas e as estatísticas geradas, aptas a subsidiar análises de dados educacionais e a fundamentar atos normativos, serão encaminhadas ao Conselho Municipal de Educação (CME), que delas fará uso conforme sua necessidade técnica.

**Art. 8º** A PMED será realizada anualmente, podendo haver edições extraordinárias quando necessário, com as seguintes metas mínimas:

I - cobertura de 100% das áreas urbanas;

II - cobertura de 100% das comunidades rurais;

III - atualização contínua das informações relativas às crianças na faixa etária da creche ou entidades equivalentes (0 a 3 anos) e às crianças e adolescentes em idade escolar obrigatória;

IV - verificação e aprimoramento dos dados referentes a jovens, adultos e idosos analfabetos ou com Ensino Fundamental incompleto.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Educação deverá apresentar relatório consolidado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Conselho Municipal de Educação e à Comissão de Educação da Câmara Municipal, no prazo de até quarenta e cinco (45) dias após o encerramento da coleta.

**§ 1º** O relatório deverá ser divulgado na página oficial do Município, para fins de transparência e controle social.

**§ 2º** O Município deverá garantir a anonimização e a proteção dos dados pessoais sensíveis nos relatórios destinados à divulgação pública, em conformidade com a legislação vigente.

**§ 3º** O prazo mencionado no caput deste artigo poderá ser estendido mediante justificativa da complexidade do processamento dos dados em apuração.

**Art. 10.** A SME promoverá campanha de comunicação pública para informar à população sobre a realização, os objetivos e o cronograma da PMED.

**Art. 11.** Além das coletas de dados previstas nos arts. 1º e 3º deste Decreto, a PMED poderá realizar a coleta de informações estatísticas relacionadas a outras demandas, áreas ou necessidades específicas da Secretaria Municipal de Educação, desde que devidamente justificadas e acompanhadas de plano de trabalho específico.

Edição eletrônica disponível no site [www.anguera.ba.gov.br](http://www.anguera.ba.gov.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE ANGUERA  
*Prefeitura Municipal*  
*Gabinete do Prefeito*



**Art. 12.** A dotação orçamentária destinada à execução da PMED será provida com recursos do Fundo Municipal de Educação, oriundos das receitas de impostos do próprio município.

**Art. 13.** Fica autorizada a expedição de portarias complementares pela SME para regulamentar procedimentos técnicos, operacionais e tecnológicos necessários à execução deste Decreto.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANGUERA, ESTADO DA BAHIA, EM  
19 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**MAURO SELMO OLIVEIRA VIEIRA**  
Prefeito Municipal

1876-1961

Praça Arthur Vieira, S/N, Centro, Anguera - BA, CEP.: 44.670-045  
CNPJ: 13.607.346/0001-02 Telefax: (75) 3239-6500 E-mail: pmanguera@hotmail.com

[www.anguera.ba.gov.br](http://www.anguera.ba.gov.br)

Praça Arthur Vieira, S/N, Centro, Anguera - Ba | Tel: (75) 3239-6500 | Gestor(a): Mauro Selmo Oliveira Vieira